

I

O ESTADO CIVIL E O REGISTRO CIVIL

1.1. Introdução – A personalidade, a capacidade e o estado civil

O Direito foi criado pelo ser humano como instrumento de pacificação social, de modo que é ele a razão da existência das leis reguladoras da convivência coletiva - *hominun causa omne ius constitutum est*. Ou seja, o homem cria e é o fim do Direito.

Sendo assim, os vínculos jurídicos existem apenas entre as pessoas, que são os sujeitos dos direitos e das obrigações, razão pela qual a perfeita individualização das partes é indispensável para que as relações interpessoais sejam harmônicas e seguras.

Diante dessa necessidade de particularizar as pessoas em sociedade, a criatividade humana criou o que se denomina **estado civil**. Analisando os atributos dos indivíduos, percebeu-se que em algumas situações, a depender da maneira de estar da pessoa – *status*, suas qualidades físicas, familiares e sociais influenciavam em suas relações jurídicas.

A conexão entre personalidade, capacidade e estado civil está no fato de que, por meio dos elementos do *status*, é possível conhecer a pessoa e suas qualidades, ou seja, é por meio do estado civil que se constata a existência do indivíduo e sua capacidade.

Como os **estados civis** exprimem as posições jurídicas fundamentais do indivíduo, no âmbito social e familiar, é necessário que exista uma função pública destinada a verificar e dar publicidade aos fatos de *status* da pessoa natural. Em outros termos, como a **personalidade** decorre da existência do ser humano, é indispensável que exista uma instituição social

encarregada de verificar o início e o fim da pessoa natural, assim como outras situações que de alguma forma atinjam a **capacidade** dos indivíduos.

No que diz respeito ao Registro Civil, é este considerado a instituição jurídica especialmente desenvolvida para legitimar a existência e a capacidade da pessoa natural, isto é, cabe ao Registro Civil a constatação, a inscrição e a publicização dos fatos e atos que dizem respeito à constituição, à modificação e à extinção de direitos concernentes à personalidade e à capacidade da pessoa natural.

Em suma, a legitimação da personalidade e da capacidade da pessoa natural pelo Registro Civil é indispensável a qualquer nação moderna e civilizada. Para o Estado, sua utilidade fica clara quando do recenseamento, arrecadação de impostos, dentre outros; para o próprio usuário, é benéfico na medida em que é fonte fidedigna e autêntica de prova de seu estado civil; para terceiros, é proveitoso, já que a publicidade e a fidelidade das informações do Registro Civil proporcionam segurança aos negócios jurídicos¹.

1.2. Conceito de estado civil

Não existe um conceito de estado civil na legislação nacional, razão pela qual coube à doutrina indicar os pressupostos de sua definição.

Pelo fato de pertencer a uma organização social, o indivíduo

¹ BALBINO FILHO, Nicolau. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. São Paulo: Atlas, 1983, p. 29.

II

**CONCEITO DE
DIREITO DO
REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS**

2.1. As diversas acepções do termo Registro Civil

Antes de adentrar o pensamento no estudo específico do conceito e características do Direito do Registro Civil das Pessoas Naturais, é preciso compreender que a expressão **Registro Civil** pode ser usada com diversas acepções.

2.1.1. Como local

Esta posição vê o Registro Civil como uma **repartição pública**, organizada pelo Estado, para a constatação de referidos fatos e circunstâncias.

Em outras palavras, o registro civil é um departamento da Administração com a finalidade de fazer constar, de um modo autêntico, os atos relacionados ao estado civil das pessoas²⁰. Este entendimento leva em consideração o lugar em que o Registro Civil é realizado, ou seja, o Cartório ou Serventia Extrajudicial.

Neste contexto, vale ressaltar que o Cartório não é pessoa jurídica, não tem natureza de estabelecimento empresarial e nem é órgão público.

A Serventia não é pessoa jurídica porque não é sujeito de direito, ou seja, o Cartório não tem aptidão para ser titular de direitos e obrigações. A inscrição do Oficial junto ao Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – visa apenas ao controle fiscal da

²⁰ **El registro civil es la oficina pública destinada a hacer constar de un modo auténtico todos los actos concernientes al estado civil de las personas.** IGLESIAS, Enrique Alonso; GÓMEZ, Cástor V. Pacheco. **El Registro del Estado Civil en España.** Madrid, 1926, p. 63.

remuneração percebida pela atividade desenvolvida.

Outrossim, o Cartório não se confunde com o estabelecimento empresarial, pois, mesmo que se trate de um conjunto de bens reunidos para o exercício da função de registro, a atividade desenvolvida pelo Registrador não é empresarial. Isto é, o Oficial não é empresário, mas agente público, razão pela qual exerce função jurídica e não uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Ainda, enquanto o órgão público é uma unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direita ou Indireta, o Registrador é um particular em colaboração com a administração. Ou seja, os titulares da delegação são particulares investidos em poderes públicos, que os exercem em caráter privado, sem receber valores, bens ou qualquer ajuda dos cofres públicos²¹.

No que concerne à legislação, ela trata o Cartório como **serviço de registro** e o define como a organização técnica e administrativa destinado a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos²².

Diante disto, a doutrina e a jurisprudência consideram o Cartório uma organização técnico-administrativa específica, haja vista a natureza da função e em razão de sua territorialidade,

²¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **A competência para criação e extinção de serviços notariais e de registros e para delegação para provimento desses serviços**. In: Revista de Direito Imobiliário. Vol. 47. São Paulo: RT, 1999, p. 197.

²² Lei n.º 8.935/94, art. 1º. **Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos**.

III

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO REGISTRO CIVIL

3.1. Introdução - história do registro da vida das pessoas

Desde que surgiu, o ser humano vem fazendo questão de registrar sua existência, ou seja, de marcar sua passagem pelo universo. De uma forma ou de outra, as pessoas sempre valorizaram o resguardo da memória.

Se, por um lado, esta memória buscava manter lendas e tradições de um grupo humano, por outro, relacionava-se ela, também, à vida das pessoas. Pelos registros encontrados pelos arqueólogos, é possível observar que as inscrições não tinham somente a função de controle das tradições, coesão social e polícia estatal; visavam elas, em última análise, marcar a existência da pessoa e suas nuances, como o nascimento e a morte.

O que se buscou afirmar até aqui, de forma ampla, não apenas jurídica, é que o registro do curso da humanidade faz parte da natureza do homem. Por onde passa, a humanidade faz questão de marcar sua existência. Onde há o ser humano, há seu registro.

Entretanto, juridicamente, a importância dos dados sociais só ganhou relevância com o nascimento dos primeiros aglomerados humanos – o que não permite dizer que desde sempre existiu um sistema de registros públicos.

Houve, sim, no passado, momentos de gerenciamento destas informações, mas não como nos moldes atuais.

É bom lembrar que as primeiras pessoas viviam em pequenos grupos, em que todos os seus membros, ou quase

IV

**SISTEMAS
ORGANIZACIONAIS
DE REGISTRO CIVIL**

4.1. Introdução

O estudo das diferentes formas de organização da atividade de Registro Civil visa analisar as estruturas de planejamento dos órgãos de gestão deste serviço público. Ao examinar o arcabouço gerencial da função, a ideia é compreender e elaborar esquemas teóricos sobre a direção, coordenação e administração da atividade de registro.

A fim de classificar os diversos sistemas organizacionais do Registro Civil, a doutrina se baseia nos seguintes critérios:

- 1) unidade ou pluralidade de cartórios;
- 2) homogeneidade ou heterogeneidade dos agentes de registro;
- 3). caráter pessoal ou real do fólio registral;
- 4) tecnicidade ou não dos agentes de registro;
- 5) exercício econômico público ou privado da função registral;
- 6) existência de atos registrares acessórios;
- 7) codificação da matéria em texto especializado ou aglutinação de todas as áreas de registro em diploma único;
- 8) centralização ou federalização do sistema.

4.2. Quanto à organização territorial

Quanto à organização territorial dos Cartórios, ou seja, no que diz respeito à unidade ou pluralidade de Serventias, os sistemas de Registro Civil são da **concentração** ou da **dispersão**. O critério usado para esta classificação leva em conta a diversidade de locais destinados ao atendimento do público, isto é, diz respeito à multiplicidade de centros de apoio aos usuários do serviço.

Pelo sistema da concentração, a gestão do serviço registral ocorre num só lugar, onde ficam centralizadas todas as informações do estado das pessoas naturais do país. Neste caso, o Registro Civil é único, com abrangência sobre todo o território nacional, no qual é formada uma base dos dados vitais de toda a população.

Atualmente, não existe, em funcionamento, um sistema de concentração absoluta, pelo qual ficam arquivados, num único local, todos os dados do Registro Civil. Tal classificação, a rigor, é uma reminiscência da registo romana, que era feita, inicialmente, mediante uma declaração – *professio* – perante funcionário na cidade de Alexandria, no Egito.

A seu turno, o sistema da dispersão é representado pela existência, em cada unidade administrativa populacional, de um Cartório de Registro Civil. Neste grupo, em cada Município ou divisão territorial, há uma Serventia para o exercício da função de registro, nela permanecendo o assento. Como exemplo desta forma de organização, há os sistemas brasileiro – pelo qual em cada Distrito deve haver um Cartório – e italiano – pelo qual em



OS PRINCÍPIOS DE DIREITO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

5.1. Conceito de regra e de princípio

O Registro Civil é um **sistema normativo aberto de princípios e regras**. É um **sistema normativo**, já que estruturado por meio de normas jurídicas; é um **sistema aberto**, porque apto a absorver as mudanças históricas concernentes ao estado das pessoas; e, finalmente, é **sistema de princípios e de regras**, pois suas normas são assim esquematizadas.

A coexistência de princípios e regras é a fórmula que o ordenamento jurídico encontrou para evitar a insegurança de um sistema exclusivamente principiológico e a rigidez de uma estrutura apenas baseada em regras.

Conceituando regra, é possível dizer que se trata de **normas que prescrevem imperativamente uma exigência e devem ser aplicadas por completo ou não, sem exceções**.

Quanto aos princípios registrais, leciona Francisco Luces Gil que **são aquelas ideias fundamentais ou diretrizes básicas, nas quais se inspira a ordenação registral, extraídas pela via da síntese, através de sucessivas abstrações, das normas particulares que a integram**¹¹⁶.

¹¹⁶ Según la opinión que parece predominar en la doctrina, podemos decir que los principios registrales son aquellas ideas fundamentales o directrices básicas en las que se inspira la ordenación registral extraídas por vía de síntesis, a través de sucesivas abstracciones, de las normas particulares que la integran. GIL, Francisco Luces. **Derecho Registral Civil**. Barcelon: Bosch, 1976, p. 36.

VI

**AS DIVERSAS
CLASSES DE
ASSENTOS NO
REGISTRO CIVIL**

6.1. Introdução

A legislação brasileira de Registro Civil não apresenta um conceito de assento registral. No Brasil, optou-se, no que diz respeito a este tema, por uma definição do tipo **descrição das hipóteses**, ou seja, em vez de definir o instituto, preferiu-se, por aqui, a criação de uma lista de circunstâncias para cada tipo de assento de registro.

Não obstante a indefinição legal, é possível observar que a Lei de Registros disciplina diferentes formas de constatação e inscrição dos atos e fatos do estado civil da pessoa natural, incluindo o Brasil naqueles sistemas compostos de registros principais e acessórios.

6.2. Conceito de assento registral

Assentar significa fazer uma anotação de algo. Nos registros públicos, a conduta de assentar representa um processo cognitivo e mecânico, cujo resultado prático é o assento.

Lavrar o assento representa um processo cognitivo porque o Oficial faz a constatação do acontecimento do estado civil, isto é, ele usa seu intelecto para verificar a ocorrência relacionada ao estado civil. E assentar é um processo mecânico, num momento seguinte, já que, através de impulsos nervosos emitidos pelo cérebro, é feita a escrituração do ato.

Sendo assim, assento é qualquer anotação ou apontamento emitido por escrito. Porém, em sentido mais técnico-registral,

VII

TÍTULOS NO REGISTRO CIVIL

7.1. Introdução – títulos de inscrição

A atividade de Registro Civil das Pessoas Naturais existe para a constatação e inscrição, em livros próprios, dos fatos e atos do estado civil. Tais acontecimentos de *status* são, com efeito, as causas do registro.

Assim, quando se fala em causa da inscrição, o que se quer indicar é o seu motivo, ou seja, seu título. Em outros termos, título, na atividade registral, significa a causa do registro.

Ainda, a expressão **título de inscrição** pode ser empregada com duplo sentido: a) sob o enfoque material, trata-se do fato real que afeta o estado civil, ou seja, consiste na causa produtora da modificação ou alteração do estado; b) em sentido formal, é o meio utilizado para a constatação e a justificação do estado, ou seja, trata-se do meio instrumental empregado para que o fato tenha reflexo registral¹⁶⁰.

As ideias trazidas acima, como se sabe, são conceitos oriundos do Direito Registral Imobiliário. Entretanto, não há problema algum, no campo do Direito Registral Civil, em aceitar a noção de **título de inscrição** descrita desta forma, pois não apenas se adéqua à terminologia da lei, como também permite o uso da expressão

¹⁶⁰ La palabra “título” puede emplearse en un doble significado: a) en un sentido material, es el hecho real que afecta al estado civil, la causa productora del cambio o alteración del estado; b) en un sentido instrumental, es el medio utilizado para su constatación o justificación, el medio instrumental empleado para que el hecho tenga reflejo registral. GIL, Francisco Luces. **Derecho Registral Civil**. Barcelona: Bosch, 1976, p 72.

títulos de inscrição de modo a facilitar a exposição da matéria¹⁶¹.

7.2. Título material do Registro Civil

Como acima mencionado, a causa material do Registro Civil é o acontecimento que atinge o estado civil. Assim, o título em sentido material é a causa da aquisição ou modificação do fato registrável.

Assim, do ponto de vista material ou substantivo, o título é a causa ou a razão que o fato inscritevel, como o nascimento, o falecimento e a celebração do matrimônio¹⁶².

Neste contexto, os fatos e atos que ingressam no Registro Civil podem ter origem em acontecimentos naturais – nascimento e a morte –, negócios jurídicos de Direito de Família – casamento,

¹⁶¹ **Sí en el Derecho registral inmobiliario la palabra título tiene, como dice Roca Sastre, una acepción sustantiva o material, y en tal acepción equivale a causa o razón jurídica de la adquisición de un derecho, y otra, formal o instrumental, equivalente a la prueba gráfica o documental que constata o autentiza aquella causa o razón de adquirir, no hay inconveniente alguno en el campo de Derecho registral civil, dadas las especiales características de los hechos inscribibles e de los diversos médios, a través de los que tales hechos accenden al Registro en aceptar la noción de título de inscripción descrita en el texto, que no solo se acomoda a la terminología regulamentaria, sino que permite un frecuente uso de la expresión “títulos de inscripción” en forma que resulta muy práctica a efectos expositivos.** RALUY, Jose Pere. **Derecho del Registro Civil. Tomo I.** Madri: Aguilar, 1962, p. 254.

¹⁶² **...desde un punto de vista material o sustantivo el título puede ser entendido como razón o causa que da lugar ao fato inscribible (el hecho Del nacimiento, la celebración del matrimonio).** LUCÁN, María Ángeles Parra. **Documentos Auténticos para Practicar Inscripciones.** In: GÓMEZ, J. A. C. (Org.). **Comentarios a la Ley Del Registro Civil.** Navarra: Aranzadi, 2012, p. 459.